



**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 71/2017**  
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 75/2018](#))

~~Altera e acresce dispositivos ao [Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que “dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências”.~~

~~O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), os incisos I e II do [art. 29](#) e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,~~

~~CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências”;~~

~~CONSIDERANDO que a [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;~~

~~CONSIDERANDO o [Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que “dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências”;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atuais regras de cobrança previstas no [Provimento Conjunto da CGJ nº 15](#), de 2010, em razão das várias alterações promovidas com o advento da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;~~

~~CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0003806-16.2017.8.13.0000,~~

**PROVÊM:**

~~Art. 1º O § 6º do art. 2º, o inciso II do art. 13, os incisos V e VIII do art. 18, os arts. 29, 30, 32, 42, 43 e 47, o “caput” do art. 51 e os arts. 61 e 63 do [Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 15](#), de 26 de abril de 2010, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:~~



~~“Art. 2º [...]~~

~~[...]~~

~~§ 6º A GRCTJ poderá ser utilizada para fins de distribuição, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente do seu pagamento.~~

~~[...]~~

~~Art. 13. [...]~~

~~[...]~~

~~II – o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;~~

~~[...]~~

~~Art. 18. [...]~~

~~[...]~~

~~V – no inventário e no arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;~~

~~[...]~~

~~VIII – nos incidentes julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos em lei;~~

~~[...]~~

~~Art. 29. Os processos de inventário e arrolamento, cujo valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, bem como das seguintes despesas processuais:~~

~~I – primeiro formal de partilha;~~

~~II – alvarás judiciais;~~

~~III – cartas de adjudicação.~~

~~§ 1º É devido o pagamento da verba indenizatória do oficial de justiça e demais despesas processuais, salvo as especificadas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo.~~

~~§ 2º Havendo expedição de carta precatória, serão cobradas as respectivas custas, taxa Judiciária e despesas processuais.~~



~~Art. 30. No procedimento de jurisdição voluntária em que houver pedido de alvará judicial autônomo, nos termos do art. 719, combinado com o inciso VII do art. 725 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, é devido o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária previstas no Grupo 6 da Tabela A da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, respectivamente.~~

~~[...]~~

~~Art. 32. É vedada a cobrança de custas judiciais, da Taxa Judiciária e de despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no primeiro grau de jurisdição.~~

~~§ 1º No Juizado Especial não se aplica a regra prevista no "caput" deste artigo, nas seguintes casos:~~

- ~~I - quando reconhecida a litigância de má-fé;~~
- ~~II - quando forem julgados improcedentes os embargos do devedor;~~
- ~~III - quando extinto o processo, em razão de contumácia.~~

~~§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, se a parte já houver recolhido as custas, por ocasião da interposição de recurso, deverá recolher apenas os valores relativos às diligências iniciais da execução, se for o caso.~~

~~[...]~~

~~Art. 42. A fiança criminal arbitrada pela autoridade competente será recolhida, exclusivamente, pela GRCTJ.~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão da GRCTJ, por indisponibilidade do sistema, por dia sem expediente bancário, após o seu encerramento, e por inexistência, na localidade, de instituição financeira apta a receber, competirá ao escrivão ou a outra pessoa designada pela autoridade competente adotar, nos termos do art. 331 do [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 3 de outubro de 1941 - [Código de Processo Penal](#), as seguintes providências:~~

- ~~I - proceder ao recebimento e a guarda da fiança criminal;~~
- ~~II - emitir a GRCTJ e efetivar o recolhimento na instituição financeira, no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.~~

~~Art. 43. A fiança criminal, atualizada monetariamente, poderá ter as seguintes destinações:~~

- ~~I - se o réu for absolvido, restituição a quem prestou a fiança;~~



~~II – se o réu for condenado, pagamento:~~

- ~~a) da indenização fixada em razão de danos causados;~~
- ~~b) da prestação pecuniária;~~
- ~~c) das custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais devidas;~~
- ~~d) da multa penal;~~
- ~~e) ao Fundo Penitenciário Estadual - FPE.~~

~~Parágrafo único. Restando saldo positivo depois de efetuados os descontos previstos no inciso II do “caput” deste artigo, o valor correspondente será:~~

~~I – restituído a quem prestou a fiança, se o condenado comparecer para cumprimento da pena;~~

~~II – recolhido ao FPE, se o condenado não comparecer para cumprimento da pena.~~

~~[...]~~

~~Art. 47. Nos incidentes processuais, quando distribuídos em autos apartados, é devida a cobrança de custas e taxa judiciária, ao final, tendo como base de cálculo o valor inestimável constante da tabela correspondente, bem como das despesas processuais, se houver, de acordo com os valores previstos nas respectivas tabelas.~~

~~§ 1º É vedada a cobrança de custas, da taxa judiciária e de despesas processuais dos incidentes processuais arguidos em preliminares de contestação.~~

~~§ 2º Na Segunda Instância, a cobrança das custas processuais é devida com base nos itens 1.1.13 e 1.2.5 da Tabela B da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003.~~

~~§ 3º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é isento de custas, sendo devida apenas despesas processuais, se houver, nos termos do § 5º do art. 976 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 – [Código de Processo Civil](#).~~

~~[...]~~

~~Art. 51. Não há incidência de custas nem de Taxa Judiciária para o cumprimento de sentença, sendo devidas apenas despesas processuais.~~

~~[...]~~

~~Art. 61. É devido o recolhimento da despesa processual para os pedidos de desarquivamento de processos físicos, salvo nas seguintes hipóteses:~~



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

~~I - se a parte interessada apresentar nova declaração de insuficiência de recursos e houver deferimento da gratuidade pelo juiz de direito;~~

~~II - nos processos de competência das Varas da Infância e da Juventude;~~

~~III - quando solicitados pelo Ministério Público, Defensoria Pública e advogado dativo.~~

~~[...]~~

~~Art. 63. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação."~~

~~Art. 2º O [Provimento Conjunto da CGJ nº 15](#), de 2010, fica acrescido do § 7º do art. 2º, dos arts. 11-A, 30-A e 30-B, do Capítulo "Do Recolhimento da Apenação Judicial de Multa", composto pelo art. 41-C, dos arts. 43-A, 43-B e 43-C, do § 3º do art. 51, dos arts. 61-A, 61-B e 62 e do Anexo V, com as seguintes redações:~~

~~"Art. 2º [...]~~

~~[...]~~

~~§ 7º A regra prevista no § 6º deste artigo não se aplica às cartas precatórias, quando a demora na distribuição decorrer de inércia dos serviços judiciários.~~

~~[...]~~

~~Art. 11-A. Havendo transação antes da sentença, nos moldes do § 3º do art. 90 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 - [Código de Processo Civil](#), as partes ficam dispensadas do pagamento das custas, taxa Judiciária e despesas processuais remanescentes, se houver.~~

~~Parágrafo único. Considera-se como custas, taxa Judiciária e despesas processuais remanescentes todas aquelas ocorridas durante a regular tramitação do feito que ainda não foram pagas.~~

~~[...]~~

~~Art. 30-A. Os alvarás judiciais requeridos no curso do processo serão cobrados com base no item 1.3 da Tabela F da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003.~~

~~§ 1º É vedada a cobrança de despesa processual para expedição dos alvarás judiciais quando a parte estiver amparada pela gratuidade de justiça, não se estendendo o benefício ao seu advogado, para fins, exclusivamente, de levantamento de honorários advocatícios, salvo na hipótese de nomeação de advogado dativo.~~

~~§ 2º O levantamento de valores, relativos a honorários periciais, depósitos em ações de execuções contra a Fazenda Pública, de precatórios ou requisições de pequeno~~



valor, e os depósitos a que se refere o inciso II do art. 968 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 – [Código de Processo Civil](#), serão isentos das despesas processuais.

~~Art. 30-B. No procedimento de jurisdição voluntária, em que houver pedido de divórcio consensual, nos termos do art. 719 e do parágrafo único do art. 725, combinados com o art. 733, todos da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 – [Código de Processo Civil](#), é devido o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária previstas no Grupo 6 da Tabela A da [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, respectivamente.~~

[...]

### **~~DO RECOLHIMENTO DA APENAÇÃO JUDICIAL DE MULTA~~**

~~Art. 41-C. As multas destinadas ao Estado de Minas Gerais, ao Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ e ao Fundo Penitenciário Estadual – FPE, serão recolhidas por meio de GRCTJ, observado, no que for cabível, o Anexo V deste Provimento Conjunto.~~

~~Parágrafo único. As multas destinadas às partes serão recolhidas por meio de depósito judicial, salvo determinação judicial em contrário.~~

[...]

~~Art. 43-A. O valor constituído em fiança criminal em dinheiro será atualizado pela tabela dos fatores de atualização monetária disponibilizada no Portal TJMG, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br>.~~

~~Art. 43-B. No cumprimento da decisão judicial, a parte relativa à destinação de valores recolhidos a título de fiança será processada na Coordenação da Administração de Repasses Especiais – COREP, a partir do preenchimento do formulário denominado, “Destinação de Valores Recolhidos a Título de Fiança Crime”, disponível no SISCOM Windows.~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 43, o valor será depositado na conta indicada no formulário referido no “caput” deste artigo.~~

~~§2º Nas hipóteses do inciso II, alíneas “c” a “e”, do art. 43, o valor será depositado judicialmente à disposição do Juízo competente.~~

~~§ 3º Caso não seja determinada a destinação total da fiança prestada, o saldo remanescente será depositado em conta judicial à disposição do juízo.~~

~~§ 4º Não havendo o resgate do saldo remanescente pela parte interessada, o valor será transferido para a administração do Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, observado o prazo previsto no art.4º da [Lei Estadual nº 20.802](#), de 2013.~~



~~Art. 43-C. Na impossibilidade de processamento bancário, em razão de insuficiência ou inconsistência de dados do beneficiário, o valor correspondente será depositado em conta judicial à disposição do juízo.~~

[...]

~~Art. 51. [...]~~

~~§ 3º Havendo expedição de carta precatória serão cobradas as respectivas custas, taxa Judiciária e despesas processuais.~~

[...]

~~Art. 61-A. Nos processos físicos, o valor da despesa referente à cópia reprográfica com conferência, previsto na tabela F do Anexo deste Provimento Conjunto, permanecerá inalterado, independentemente do fornecimento da cópia pela parte.~~

~~Art. 61-B. O valor da despesa referente ao formal de partilha para o 1º e 2º instrumento, previsto na tabela F do Anexo deste Provimento Conjunto, já inclui o número de cópias necessárias para formalização do instrumento.~~

~~Art. 62. Ficam revogados os [Provimentos Conjuntos nº 7](#), de 10 de dezembro de 2008, [nº 8](#), de 1º de fevereiro de 2008, [nº 9](#), de 29 de janeiro de 2009, [nº 10](#), de 15 de maio de 2009, [nº 11](#), de 16 de dezembro de 2009, [nº 12](#), de 2 de março de 2010, e [nº 13](#), de 19 de março de 2010, o Ofício nº 45, de 21 de maio de 2003, bem como os [Avisos da Corregedoria-Geral de Justiça nº 33](#), de 4 de julho de 2005, e [nº 28](#), de 30 de setembro de 2009.~~

[...]

#### ANEXO V

~~(a que se refere o art. 41-C do Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 15, de 26 de abril de 2010)~~

Legislação	Dispositivo	Destinação do Recurso
<b>CÓDIGO CIVIL</b>	Art. 409	Partes
	Art. 410	Partes
	Art. 411	Partes
	Art. 414	Partes
	Art. 415	Partes
	Art. 416	Partes
	Art. 408	Partes
	Art. 571	Partes
	Art. 740, § 3º	Partes
	Art. 1.337, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 1.345	Partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

	Art. 1.348, inciso VII	Partes
<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	Art. 77, §§ 2º a 7º	Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ
	Art. 81, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 96	Partes ou Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ
	Art. 100, parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ
	Art. 202	Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ
	Art. 234, §§ 2º a 4º	Partes
	Art. 258, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 311, inciso III	Partes
	Art. 334, § 8º	Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ
	Art. 380, parágrafo único	Partes
	Art. 403, parágrafo único	Partes
	Art. 468, § 1º	Partes
	Art. 500	Partes
	Art. 523, §§ 1º e 2º, c/c art. 520, § 2º e art. 534, § 2º	Partes
	Art. 526, § 2º	Partes
	Art. 536, § 1º, c/c art. 537, <i>caput</i> e §§ 1º a 4º	Partes
	Art. 625	Partes
	Art. 702, §§ 10 e 11	Partes
	Art. 774, parágrafo único	Partes
	Art. 806, § 1º	Partes
	Art. 814, <i>caput</i> e parágrafo único	Partes
	Art. 895, § 4º	Partes
	Art. 896, § 2º	Partes
	Art. 897	Partes
	Art. 898	Partes
	Art. 903, § 6º	Partes
	Art. 916, § 5º, inciso II	Partes
	Art. 968, inciso II e §§ 1º e 2º	Partes
	Art. 1.021, §§ 4º e 5º	Partes
	Art. 1.026, §§ 2º e 3º	Partes





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

<b>CÓDIGO PENAL</b>	Art. 36, § 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 43, inciso I, c/c art. 45, § 1º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 44, § 2º - multa	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - vítima ou seus dependentes
	Art. 44, § 2º	Prestação Pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social (Provimento Conjunto nº 27/2013)
	Art. 49, caput e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 50, caput e § 1º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 51	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 52	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 58, parágrafo único	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 60, caput e §§ 1º e 2º	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 72	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 80	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 81	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
	Art. 95	Fundo Penitenciário Estadual - FPE
Art. 121 e seguintes	Fundo Penitenciário Estadual - FPE	
<b>CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</b>	Art. 101	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 219	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 264	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 265	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 277, caput e parágrafo único	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 336	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 436, § 2º	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
	Art. 442	Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ
Art. 458	Fundo Especial do Poder Judiciário	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

		<del>-FEPJ</del>
	<del>Art. 466, § 1º</del>	<del>Fundo Especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
	<del>Art. 581, inciso XXIV</del>	<del>Fundo Especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
	<del>Art. 655</del>	<del>Fundo Especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
	<del>Arts. 686 a 690</del>	<del>Fundo Penitenciário Estadual -FPE</del>
	<del>Art. 700</del>	<del>Fundo Penitenciário Estadual -FPE</del>
	<del>Art. 707, inciso II</del>	<del>Fundo Penitenciário Estadual -FPE</del>
	<del>Art. 799</del>	<del>Fundo especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
	<del>Art. 800, § 4º</del>	<del>Fundo especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
	<del>Art. 802</del>	<del>Fundo especial do Poder Judiciário -FEPJ</del>
<del>LEI Nº 8.429/92</del>	<del>Art. 12</del>	<del>Estado de Minas Gerais</del>
<del>LEI Nº 9.099/95</del>	<del>Art. 74 - composição civil de danos</del>	<del>Partes</del>
	<del>Art. 76, § 4º - transação penal</del>	<del>Fundo Penitenciário Estadual - FPE</del>

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017.

(a) Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**  
Presidente

(a) Desembargador **GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA**  
1º Vice-Presidente

(a) Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**  
Corregedor Geral de Justiça

(\*) Republicado por incorreção no texto disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 15 de dezembro de 2017 e publicado em 18 de dezembro de 2017, onde se lê: "Art. 62. Ficam revogados ..., bem como os Avisos da Corregedoria Geral de Justiça nº 33, de 4 de julho de 2005, e nº 8, de 30 de setembro de 2009.",



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

~~leia-se: “Art. 62. Ficam revogados ..., bem como os Avisos da Corregedoria Geral de Justiça nº 33, de 4 de julho de 2005, e nº 28, de 30 de setembro de 2009.”.~~